



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 138

**Processo: 30/0018967/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

### **NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10621**

### **RECORRENTES: ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS INSCRIÇÃO**

**MUNICIPAL 3001831 CNPJ 20623383000161**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10610 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030008584/2019 que o contribuinte constituiu pessoa jurídica por interpostas pessoas.

A descrição da irregularidade constatada pelo Fiscal encontra-se em relato de fls. 4 e seguintes e pode ser resumida da seguinte forma:

- As empresas envolvidas ocupam o mesmo espaço físico ou espaços físicos vizinhos.
- Utilizam o mesmo desenho nas fachadas.
- Utilizam partes da razão social em comum.
- Partilham o nome fantasia.
- Desenvolvem o mesmo objeto social.
- Utilizam colaboradores em comum.
- Sócios ligados por grau de parentesco.
- Partilham do mesmo serviço de contabilidade e de representação jurídica.
- Há uma série de funcionários necessários ao funcionamento de um estabelecimento de ensino que não figuram entre os empregados, o que sugere, mais uma vez, a utilização de mão de obra em comum.
- A soma das receitas auferidas por cada uma das empresas impediria a opção pelo Simples Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 139

**Processo: 30/0018967/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Em sede de impugnação, a empresa alega inobservância do devido processo legal para exclusão do Regime do Simples Nacional, do princípio da ampla defesa e do princípio da preservação da empresa.

Contesta ter recebido uma Notificação de Exclusão após ter sido excluída, e não um termo que exclusão do qual fosse regularmente intimado.

Alega também não ter ocorrido interposição de pessoas na constituição da empresa.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação acolhendo parecer de fls.81.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/11/2020 fundamentando sua irresignação da seguinte forma:

Que não há nos autos prova de que a empresa está constituída por interpostas pessoas.

Que a exclusão do regime só pode ocorrer após a decisão definitiva no processo.

Que houve cerceamento de defesa.

Que não foi intimada da exclusão do Simples Nacional e, portanto, não pode se defender.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A Notificação guerreada tem como fundamento a constatação de que as empresas TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA; CENTRO DE ENSINO BABYLANDIA E ATUAÇÃO; ATUAÇÃO ESCOLA BILINGUE E ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS atuam em grupo econômico de fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 140

Processo: 30/0018967/2019

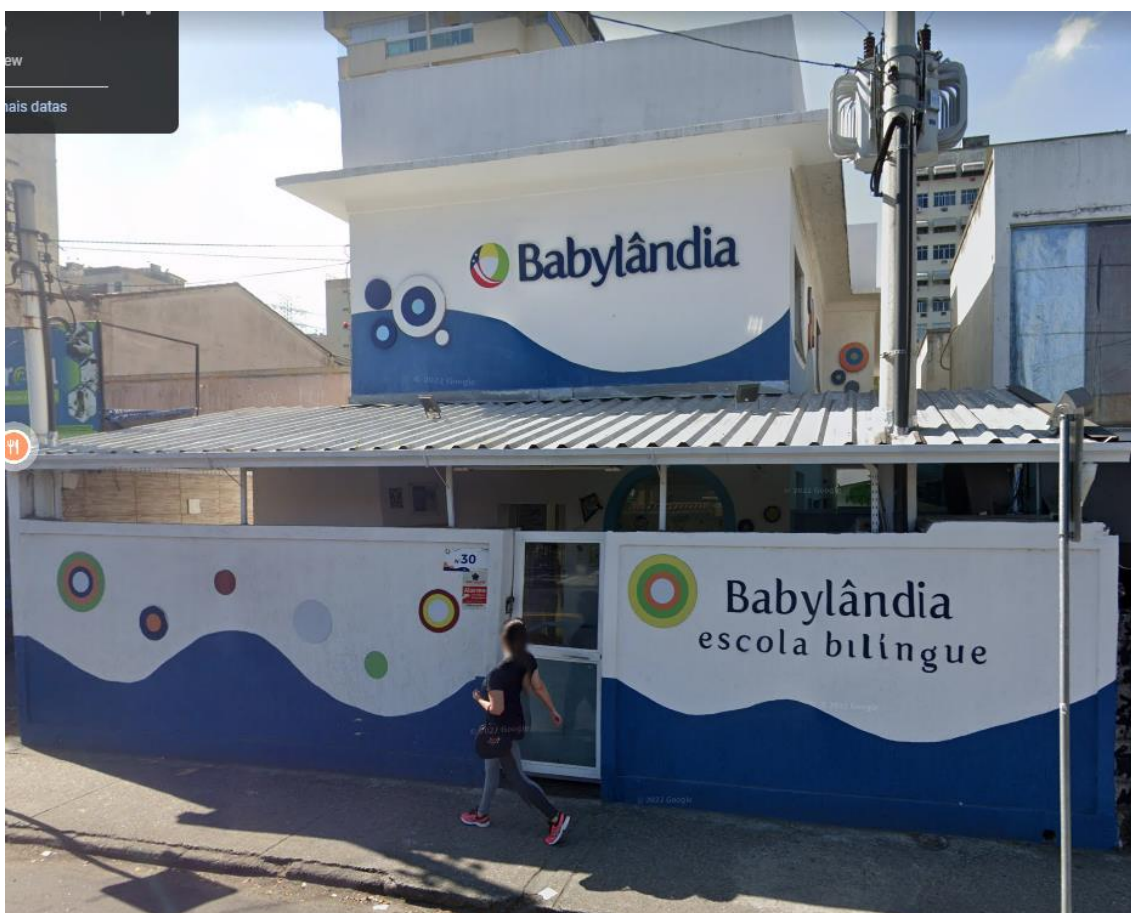
Data:

Folhas:

Rubrica:

A foto da fachada dos empreendimentos atesta que eles se apresentam para o público consumidor como um grupo, seja por se aproveitarem de idêntica identidade visual, seja pela maneira como os nomes fantasia são apresentados.

Vejamos:



Em um muro com apenas uma entrada encontram-se publicizadas no mesmo desenho e com mesma fonte “Babylândia” e “escola bilíngue”.

Um pouco mais à frente na mesma rua, com o mesmo desenho e a mesma fonte, encontram-se publicizado o nome “Babylândia e atuação”, na fachada de um imóvel maior que compreende os números 120 e 130 da Avenida Professor João Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

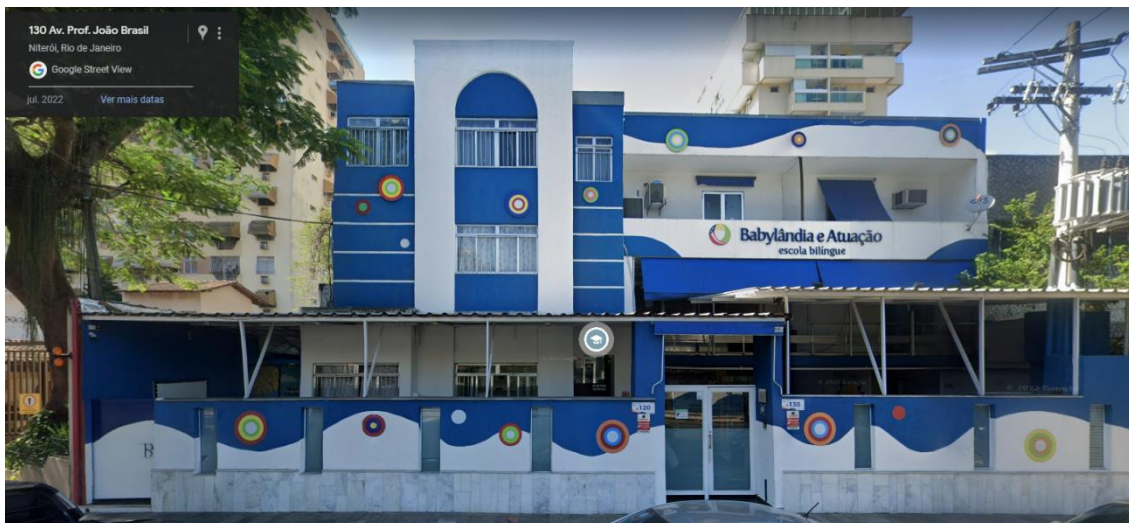
PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 141

Processo: 30/0018967/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:



Percebe-se mais uma vez uma única entrada acessando uma estrutura nitidamente compartilhada, e nesse endereço consta no Cadastro Municipal a presença de “Tia Claudia Creche e Escola” e “Atuação Escola Bilíngue”.

Precisamente em frente ao imóvel retratado, encontra-se o seguinte, cadastrado no nome de “Atuação Oficinas e Cursos”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 142

Processo: 30/0018967/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:



Conclui-se, portanto, que a logomarca, a pintura da fachada, os símbolos que enfeitam os imóveis e a fonte utilizada são exatamente iguais para todas as empresas analisadas.

Diligenciando ainda junto à rede mundial de computadores, percebe-se que o sítio Babylandia e Atuação oferece todas as atividades previstas nos objetos sociais de cada uma das empresas analisadas como se realmente fossem prestadas por apenas uma entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 143

Processo: 30/0018967/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Além disso, ao disponibilizar o endereço físico da escola, fica ainda mais claro que sua separação é estritamente formal:

Ainda, se os empreendimentos possuem aproximadamente o mesmo número de alunos matriculados, é fundamental que possuam em seus quadros mão de obra similar para a consecução de suas atividades. Como mencionado no relato do Fiscal autuante, a empresa Atuação Escola Bilíngue não contratou auxiliar de escritório, vigia, auxiliar de pessoal, nutricionista, técnico em secretariado, inspetor de alunos, coordenador pedagógico, varredor, bibliotecário, cozinheiro, entre outros, que figuram regularmente no quadro de pessoal das empresas Tia Claudia Creche e Escola e, de fato, constituem mão de obra essencial para esse modelo comercial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 144

**Processo: 30/0018967/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Considerando que ambas exercem atividade de ensino fundamental, médio e ensino de idiomas, dividem o mesmo prédio situado na Rua Professor Joao Brasil nº 130 e possuem quantidades similares de alunos, ressoa inquestionável a comunhão de mão de obra entre as empresas.

A fiscalização logrou comprovar que as empresas se confundem no seu funcionamento, dividindo pessoal e estrutura sem qualquer separação que possa afastar a conclusão de que teria ocorrido constituição por interposta pessoa.

Dessa forma, não se pode imaginar outro motivo para esse tipo de divisão senão a busca pela pulverização de receita que lhe permitisse a continuidade no regime simplificado.

Em trabalho de auditoria realizado no estabelecimento do contribuinte, associado às informações colhidas por meio da análise dos documentos solicitados, procedimentos narrados nos autos da Ação Fiscal nº 03008584/2019, logrou-se comprovar que as empresas atuam no mesmo ramo, seus Alvarás apresentam mesmo endereço de funcionamento, ou endereço vizinho, há compartilhamento de pessoal, grau de parentesco entre os sócios, e similaridade entre os seus nomes o que aponta para separação societária meramente formal, com a essência do funcionamento em conjunto dentro do ramo da educação, em contraste com a forma do arranjo societário eleito.

Diante desse quadro, emerge inquestionável a existência de interesse empresarial único voltado à prestação do serviço de educação e afins, o manejo artificial dos recursos financeiros obtidos, cuidadosamente distribuídos até o limite para permanência no regime simplificado, livre trânsito de funcionários, como se observou no recebimento da intimação de todas as empresas, e comando diretivo ligado por parentesco, pressupostos que não se coadunam com a desvinculação e independência das empresas mencionada no corpo do Recurso Voluntário interposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 145

**Processo: 30/0018967/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A Receita Federal partilha do mesmo entendimento no reconhecimento de grupo econômico de fato:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/ 2 °  
TURMA. ACÓRDÃO Nº 06-25939 de 25 de Marco de 2010*

*EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. ; a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei nº 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros.*

O CARF também já se pronunciou sobre caso semelhante no processo nº 10510.723385/2014-94:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2011*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 30/0018967/2019  
Fls: 146

**Processo: 30/0018967/2019**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO. EFEITOS.*

*A pessoa jurídica resultante ou remanescente de qualquer forma de desmembramento somente poderá optar pelo Simples Nacional a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de lavratura dos atos respectivos.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA.*

*INTERPOSTAS PESSOAS. EFEITOS.*

*A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social (ensino), utilizam o mesmo corpo funcional e bens móveis e imóveis, e cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.*

*RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE DISPOSTO NO INCISO II DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.*

*Fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da referida Lei Complementar.*

Constatada a dissonância entre a essência do funcionamento em conjunto do grupo econômico e o arranjo societário formalmente escolhido, cabe à administração tributária aplicar a legislação pertinente:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0018967/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

(...)

*IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;*

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

*Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói, exercer plenamente sua irrisignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

Não merecem, portanto, prosperar as argumentações preliminares de ofensa ao contraditório de ampla defesa neste processo de exclusão do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação guerreada.

Niterói, 09 de fevereiro de 23

**PROCESSO Nº 030/0018967/2019**

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.** A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado.  
Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Atuação Oficinas e Cursos Ltda-EPP, contra a decisão que a excluiu do simples nacional em decorrência da ação fiscal que a autuou por ter constituído pessoa jurídica por pessoas interpostas de forma irregular.

Sustenta em síntese a inobservância de devido processo legal para sua exclusão e nega a existência de interposição por pessoas na constituição da empresa. Insiste na tese de que a exclusão só pode ocorrer após decisão definitiva do processo e que não foi intimada desse ato para poder se defender, o que constitui a seu ver cerceamento de defesa.

A representação fazendária opinou às fls. 138-148 pelo provimento do Recurso.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

De fato o relato da fiscalização comprova uma série de fatores que caracterizam a constituição de pessoa jurídica por pessoas interpostas, como a ocupação do mesmo espaço físico, mesma razão social, desenho idêntico nas fachadas, colaboradores em comum,

mesmo serviço de contabilidade e outros que se encontram devidamente mencionados no auto em questão. E essas irregularidades encontram-se bem destacadas no parecer da representação fazendária, como se vê às fls. 138-148.

Conclui-se assim, que restou devidamente comprovado que as empresas se organizaram no funcionamento em conjunto, com o intuito de moldar sua receita a poder continuar usufruindo dos benefícios do regime simplificado.

Nestes termos, comungo em número, gênero e grau com a representação fazendária e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Relator

**Nº do documento:** 00131/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/03/2023 15:54:05  
**Código de Autenticação:** 39C3102FF54EF15D-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/018.967/2019 - Atuação Oficinas e Cursos Ltda**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.**

**1.402ª SESSÃO HORA: - 10:03h DATA: 08/03/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Luiz Felipe Carreira Marques
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**  
CC, em 08 de março de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:02:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00150/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.096/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 27/03/2023 16:36:26  
**Código de Autenticação:** 4A431A680E8CDA40-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.402ª SESSÃO ORDINÁRIA      DATA: 08/03/2023**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.967/2019 - Atuação Oficinas e Cursos Ltda "**

**Recorrente: - Atuação Oficinas e Cursos Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 3.096/2023: - "SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso Voluntário que se nega provimento".**

CC em 08 de março de 2023

Documento assinado em 25/06/2023 16:36:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00132/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2023 12:02:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	DB5A8306820F9116-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/018.967/2019- "ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-la à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 08 de março de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:02:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**Nº do documento:** 00183/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3.096/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 04/07/2023 16:28:48  
**Código de Autenticação:** C55104CDACEF221D-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.096/2023: - "SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso Voluntário que se nega provimento".**

CC em 07 de junho de 2023

Documento assinado em 04/07/2023 16:38:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ASSIL MLHSFaria Maria Lucia F. S. Farias  
Matricula 239.121-0

PROCESSO Nº 020/1803/2021- PORTARIA Nº 303/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1805/2021- PORTARIA Nº 302/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1953/2022- PORTARIA Nº 1277/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2320/2021- PORTARIA Nº 435/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2322/2021- PORTARIA Nº 433/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2363/2022- PORTARIA Nº 1613/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/2790/2022- PORTARIA Nº 1936/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5521/2021- PORTARIA Nº 1766/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5522/2021- PORTARIA Nº 1767/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5523/2021- PORTARIA Nº 1768/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5524/2021- PORTARIA Nº 1769/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5525/2021- PORTARIA Nº 1770/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5526/2021- PORTARIA Nº 1771/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5527/2021- PORTARIA Nº 1772/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5528/2021- PORTARIA Nº 1773/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5529/2021- PORTARIA Nº 1774/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5530/2021- PORTARIA Nº 1775/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5532/2021- PORTARIA Nº 1776/2021- PACHECO para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5533/2021- PORTARIA Nº 1777/2021- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND, em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/5724/2020 - PORTARIA Nº 327/2020- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND em substituição à JORGIANE SOARES
PROCESSO Nº 020/1551/2022- PORTARIA Nº 964/2022- PACHECO, para atuar como secretária da referida Comissão.	Designar	CARLA MARIA ARMOND em substituição à JORGIANE SOARES

**EXTRATO Nº 68/2023-SMA**

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 273950. PARTES: Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Administração LUIZ ANTONIO FRANCISCO VIEIRA e a empresa CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A. OBJETO: Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 06 (seis) Certificados Digitais para servidores da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação. VALOR: R\$ 2.024,46 (dois mil vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). VERBA: P. T. nº 17.01.04.122.0145.6282; C.D. nº 33.90.40; FONTE 1.704.00; Nota de Empenho nº 001936 datada de 20/07/2023. FUNDAMENTO: Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e despachos contidos no processo nº 990/21844/2023. DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2023.

**Despacho do Secretário**

Pagamento de Férias não gozadas – Deferido – 9900029321/2023  
Licença Especial – Deferido – 12 (doze) meses – de 24/07/2023 à 23/07/2024 - 20/865/2023  
Alteração Cadastral – Deferido – 9900030249/2023  
Licença Esperical – Indeferido – 9900030670/2023  
Adicional – Deferido – 9900026810/2023  
Sindicância – Arquite-se, de acordo com a conclusão da COPAD – 20/2320/2021  
Baixa de Bens – Ciente, autorizo o descarte dos bens – 9900030661/2023

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/010049/2018 (Processo espelho 030/010416/2021)– LUIZ CARLOS DIAS VIANNA.- "Acórdão nº 3.161/2023: IPTU. Recurso de ofício e recurso voluntário. 1) lançamento complementar referente aos exercícios de 2013 a 2018: Manutenção parcial do lançamento, com a exclusão da revisão relativa a três elementos cadastrais (área do lote, pedologia do lote e topografia do lote), por restar configurado erro de fato conhecido pelo setor do IPTU, e com a retificação da área edificada do imóvel, em face da nova vistoria realizada pelo SEDIL, que apurou uma área edificada de 266,02 m²). 2) Lançamento anual de ofício referente ao exercício de 2019: constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder-dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Controvérsia relativa à área do lote dirimida pela SMU. Informações do RGI, quanto à área do lote, vagas e imprecisas. Desmembramento anterior à lei nº 6.766/1969, que depende somente de certidão municipal quanto à apuração da área do lote. Retificação que deve ser efetivada somente em relação à área edificada do imóvel, conforme a nova vistoria promovida pelo SEDIL. Conclusão: Recurso de ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/018967/2019– ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS LTDA.- "Acórdão nº 3.096/2023: - Simples nacional. Exclusão. A comprovação de ocupação de várias empresas num mesmo espaço físico, com o mesmo objetivo social camuflando através de pessoas interpostas, a receita autoriza sua exclusão do regime simplificado. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/012888/2018 (Processo espelho 030/011347/2021)– NEARIS DOS SANTOS CARVALHO– ARCE DOS SANTOS- "Acórdão nº 3.152/2023: IPTU – Notificação de lançamento complementar – Recurso voluntário – Cerceamento do direito à ampla defesa – Inocorrência – Alteração de dados cadastrais – Correta aplicação da legislação municipal – Falta de cumprimento da obrigação prevista no art. 29 do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/016007/2021– SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.- "Acórdão nº 3.150/2023: Exclusão do simples nacional. A não escrituração do livro caixa autoriza a exclusão da empresa desse regime, conforme disposição prevista no artigo 29, inciso VIII (oitavo) do artigo 123 da Lei Complementar. Se a exclusão se deu por esse motivo e a recorrente não impugna especificamente essa infração, a omissão gera o não conhecimento da impugnação e se o procedimento se repete nas razões recursais, o recurso segue pelo mesmo caminho. Recurso voluntário que não se conhece."

030/028052/2019– WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA ENGRAZATARIA E CAFETERIA LTDA.- "Acórdão nº 3.156/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços nos meses de agosto e setembro de 2016. Apuração realizada com base em dados de cartões de crédito e de débito repassados por operadoras de cartões, obtidos por meio de convênio de cooperação técnica entre os fiscos estadual e municipal. Contribuinte que, em resposta à intimação fiscal, reconhece que os valores se referem a

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 26/07/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

serviços prestados na barbearia. Caracterização da falta de emissão de notas fiscais. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018934/2018- PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.-** "Acórdão nº 3.082/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**Proc. administrativo nº 9900029984/2023**

Considerando as informações, documentos e despachos contidos nos autos do processo em epígrafe, **RATIFICO**, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e **AUTORIZO** a contratação da empresa: **IN9VE SABER ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ nº 24.784.069/0001-11**, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), para contratação de empresa especializada para realização do evento de avaliação dos Conselheiros Tutelares, no quadriênio 2024/2027, atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, vinculado a esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**  
**COMUNICADO**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – Niterói, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal Nº 919/1991, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 3361/2018, através da Comissão Especial do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares do Município de Niterói – mandato 2024/2027, comunica:

A relação dos candidatos deferidos e aptos a realizarem o estudo dirigido no sábado dia (29/07/23) e a prova no domingo dia (30/07/23).

**CT I****NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

01 Terezinha Aparecida Vieira  
02 Carla Macedo da Cunha da Silva  
05 Bárbara Cristina de Carvalho Abreu Lima  
08 Natalina Rodrigues Machados dos Santos  
18 Marcia Ângelo de Aquino Rodrigues  
22 Rafael de Carvalho Pereira  
27 Fábio Geraldo Veloso  
28 Maria Ester Lourenço  
29 Rafael Lírio Guimarães  
33 Priscilla Viviane Araujo de Figueiredo  
37 Rodrigo de Souza Lima  
43 Gabriela Poluceno Fortes  
44 Tatiane dos Santos Pereira  
52 Thiago Norton Mendes  
55 Vinicius Silva de Souza  
56 Silvia Lucia da Luz  
66 Daniel Martins Gregorio Costa  
88 Alan Carlos de Oliveira Leite  
89 Luana Gregório Soares

**CT II****NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

03 Alcemaria Freitas de Souza  
19 Claudia Maria De Oliveira  
20 Joel Marcelo de Lima Lopes  
21 Adelthan Custódio Fagundes de Oliveira  
24 Luana Zeni Ferreira De Oliveira  
26 Sônia Rejane Pimenta  
31 Rosângela Maria Soares De Jesus  
45 Maria Jose De Amorim Tavares  
47 Aline Rocha Sant'Anna Falabello Rangel  
53 Leila Margarida Garcia Brito  
57 Angélica Batista De Souda Brum  
63 Victor Hippert Stuart Boden  
65 Édson Brito De Lima  
76 Eliana Virgilio De Souza  
79 Elizabetha Rodrigues Borges Conceição  
80 Ternalia Macedo Vargas Teixeira  
85 Jan Lui Santos Da Silva  
94 Martha Lucia Briola De Sousa  
95 Neilsa Martins Pinheiro

**CT III****NÚMERO DE INSCRIÇÃO NOME DO CANDIDATO**

09 Robson Pereira do Nascimento  
07 Carlos Augusto Sant'Anna  
10 Rodrigo Batista Sant'Anna  
12 Paulo Affonso de Oliveira  
13 Paulo Roberto Gonzalez Ferre Nascimento  
14 Danielle Anchieta Seghir Cariello  
15 Tomires Pimentel Barbosa  
25 Hugo Leonardo Monteiro de Oliveira  
34 Yvone de Souza Ferreira Leixas  
35 Alessandra Vieira de Almeida  
36 Neilson Pereira do Nascimento  
38 Luciane Mello de Oliveira  
40 Katelen Pereira Cunha  
48 Viviane da Silva Magalhães de Carvalho  
49 Ângela Simone Costa de Oliveira  
50 Marcelle Rego de Moura  
51 Fabiana Cristina na Silva Brandão  
67 Fernanda Rangel Viégas Zeferino  
70 Suely Souza da Costa  
73 Gustavo Gonçalves da Silva  
74 Lucimar Fernandes dos Santos  
91 Francisco Wagner de Araujo  
93 Luiz Otávio Ferreira dos Santos  
96 Renata França Peres